



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14962/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessado: Osman Batista de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01240/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14962/11, referente à Aposentadoria Voluntária do Sr. Osman Batista de Medeiros, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro*;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14962/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14962/11 trata da Aposentadoria Voluntária do Sr. Osman Batista de Medeiros, matrícula 50.262-6, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 1873, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 2009.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV, em nome de seu Presidente, com o fito de esclarecer se a Gratificação Temporária Educacional – CEPES (código 183) e a Gratificação Temporária Educacional (código 148) se tratavam da mesma parcela, tendo em vista a divergência de nomenclatura, códigos e valores e, em caso positivo, incluísse a referida parcela nos cálculos proventuais.

Notificada, a Autarquia Previdenciária justificou que o Sr. Osman Batista de Medeiros ao requerer, nos autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 3064-10, revisão de aposentadoria, no intuito de que a parcela CEPES retornasse aos seus proventos, teve seu pleito atendido, haja vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para a incorporação de tal parcela. A PBPREV requereu a juntada do Processo nº 0003.064-10, bem como o acolhimento da reformulação nos cálculos proventuais nos termos expostos.

Em análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica constatou que, de fato, o ex-servidor percebeu a parcela CEPES por mais de 06 (seis) anos consecutivos, vindo a preencher os requisitos contidos nos art. 230, inciso II e 232, inciso II, da Lei Complementar nº 39/85 e, portanto, o direito de levar tal parcela para a inatividade. Conclui opinando pelo preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes constantes na fundamentação do respectivo ato, sugerindo a concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que foi verificado o direito a incorporação da parcela relativa à CEPES, a revisão efetuada nos cálculos proventuais e ainda que a Unidade Técnica constatou a legalidade do ato demonstrada através da documentação acostada aos autos, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator